

À Comissão de Justiça e Redação

Prezados Senhores,

Projeto de Lei CM n.147/2025

Ref.: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do “Observatório Municipal do Idoso” e dá outras providências.

É com respeito que nos dispomos a rebater o parecer jurídico que declara a inconstitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Vereador Major Vitor Santos, que propõe a criação do Observatório Municipal do Idoso. A seguir, apresentamos os fundamentos que sustentam a viabilidade constitucional do projeto e a sua importância para o bem-estar da população idosa.

O legislador municipal possui a competência para legislar sobre questões de interesse local, nos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais. O artigo 30 da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A saúde pública, especialmente a saúde da população idosa, é um tema de relevância local que demanda atenção e medidas específicas. Portanto, o Projeto de Lei que busca monitorar a saúde dos idosos nas Unidades Básicas de Saúde se enquadra nos interesses locais e nas prerrogativas do Legislativo.

O referido projeto não busca invadir a esfera de gestão do Poder Executivo nem criar estruturas administrativas, mas sim promover medidas de acompanhamento e monitoramento, aspectos que não se confundem com a gestão direta. O acompanhamento sugerido não se traduz em uma imposição de gestão, mas sim em um suporte que deverá ser prestado à administração, visando à melhoria da qualidade de vida dos idosos. Dessa forma, o projeto se mantém dentro da competência legislativa, sem inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

É preciso destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apesar de delimitar certas competências, principalmente em relação às atribuições que envolvem aumento de despesas ou reestruturação de órgãos, não impede a criação de legislações que tratem de políticas públicas de caráter mais abrangente, desde que não interfiram diretamente na gestão executiva a ponto de modificar sua estrutura. O projeto em questão não suscita despesas que inviabilizem o cumprimento das obrigações do Executivo, mas agrega valor ao serviço, promovendo uma abordagem mais centrada nas necessidades da população idosa.



A criação do Observatório Municipal do Idoso reflete uma necessidade social urgente, considerando a crescente população de idosos e a necessidade de garantir seu acesso a cuidados adequados. Ao legislar sobre este assunto, a Casa Legislativa demonstra comprometimento com a proteção dos direitos dos idosos e com a promoção de uma saúde mais eficaz e humanizada, coreografia essencial à construção de políticas públicas inclusivas.

Embora o parecer sugira que a proposta deva ser encaminhada como uma indicação, cabe ressaltar que a formalização de uma política pública é um ato que deve ser discutido e legislado, garantindo a sua implementação e a devida prestação de contas. Meras indicações não conferem a mesma legitimidade e responsabilidade que uma lei apropriada. O caráter normativo do projeto preserva os direitos da população idosa e assegura que a Administração Pública se atenha aos princípios da transparência e da responsabilidade social.

O princípio da harmonia entre os Poderes não deve ser interpretado de forma a inibir iniciativas do Legislativo que visem à proteção de direitos fundamentais. A criação do Observatório se apresenta como uma ferramenta de apoio ao Executivo, que busca a excelência na saúde pública, e não como um obstáculo à sua autonomia.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei que cria o Observatório Municipal do Idoso, longe de ser inconstitucional, é uma iniciativa legítima e necessária para o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao bem-estar dos idosos na cidade de Santo André. Portanto, recomendamos a sua aprovação.

É o nosso parecer.

Vereador Major Vitor Santos

Marli Eronice Cardozo

Chefe de Gabinete

